

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2011

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 27/01/2011, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador PAULO MAIA FILHO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE LINS FELIZARDO, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO E UBIRATAN MOREIRA DELGADO; apreciando o Proc. TRT NU 0042000-81.2010.5.13.0000-e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Resolução nº 083/2009, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos previstas na Resolução nº 68/2010, de 21 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO a pertinência de rever integralmente o texto da Resolução Administrativa TRT nº 058/2005, com o fito de atualizá-lo em consonância com as determinações superiores,

RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a regulamentação referente à aquisição, locação, uso e manutenção dos veículos oficiais Integrantes da frota do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a seguinte redação:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A aquisição, alienação, condução, utilização, manutenção, conservação, recuperação, o abastecimento da frota de veículos oficiais pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e a locação, quando for o caso, serão regulamentados doravante por esta Resolução.

Art. 2º. Os veículos oficiais deste Tribunal, recebidos pela Seção de Transportes, provenientes de compra, doação ou qualquer outra forma de aquisição prevista em lei, não poderão ser utilizados se não atenderem plenamente às exigências desta Resolução e nas demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A presente Resolução aplica-se, quando for o caso e no que couber, aos serviços de transporte contratados por este Regional em virtude da impossibilidade de atendimento pela Seção de Transportes dos Serviços Gerais, unidade controladora da frota oficial de veículos.

§ 2º Entende-se por integração de veículo automotor à frota oficial a sua disponibilidade para uso no âmbito deste Regional, em caráter permanente ou temporário, por qualquer meio,

independente de transferência de propriedade, a exemplo de: aquisição, locação, cessão, arrendamento, doação ou contratação de serviços de transporte.

Art. 3º. Na forma da legislação vigente, a identificação dos veículos oficiais dar-se-á em decorrência de sua finalidade e uso, considerando o nível hierárquico das autoridades que os utilizam, sendo, para tanto, classificados da seguinte forma;

- I - Veículo de Representação;
- II - Veículos de Transporte Institucional;
- III - Veículos de serviço.

Parágrafo único. É vedada a criação de novas categorias por este Regional.

Art. 4º. Os veículos oficiais pertencentes à frota de veículos destinam-se exclusivamente aos serviços públicos deste Tribunal.

Art. 5º. É vedado o uso dos veículos oficiais, qualquer que seja a forma de sua integração a frota oficial, salvo os de representação:

- I - aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos, durante o recesso forense e após o horário do expediente regulamentar, exceto para os serviços de plantão e para outros inerentes ao exercício da função pública;
- II - em qualquer atividade estranha aos serviços judiciários, não compreendida nesta proibição a utilização de veículos oficiais para transportes:

a) de magistrados que estejam afastados de sua localidade de lotação para participar de atividades de formação inicial ou continuada, promovidas ou reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais da Magistratura do Trabalho;

b) de magistrados, servidores e estagiários por veículos de serviço, do local de prestação dos serviços para outro, dentro da mesma cidade ou região metropolitana, onde lhes seja facilitado o acesso aos serviços públicos de transporte, observado, quando cabível, o abatimento de valores a título de auxílio-transporte;

c) de pessoas que estejam representando oficialmente órgãos vinculados ao Poder Judiciário em eventos institucionais, públicos ou privados;

d) de pessoas a estabelecimentos comerciais e congêneres, desde que no estrito desempenho de função pública;

e) em caso de calamidade pública, pelos serviços de emergência;

f) de pessoas carentes em projetos educativos ou de caráter social promovidos diretamente ou de que este Regional participe;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 6º. O Tribunal fica obrigado a divulgar até o dia 31 de janeiro de cada ano, a lista de todos os veículos, com a indicação da quantidade em cada uma das categorias definidas no art. 3º desta Resolução, no Diário onde são divulgados os expedientes e na página eletrônica "TRANSPARÊNCIA PÚBLICA", em conformidade com o Ato 08/2009 e alterações.

Parágrafo único. Semestralmente deverá ser divulgado na página eletrônica, de que trata este artigo, a relação atualizada de todos os veículos que compõem a frota oficial desta Corte de Justiça, inclusive, se for o caso, de veículos arrendados, alugados, disponibilizados em razão de contrato de prestação de serviços de transportes ou que forem cedidos por meio de parcerias com outras instituições, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I - classificação dos veículos consoante consta no art. 3º desta Resolução;
- II - local de utilização;
- III - marca;
- IV - modelo;
- V - ano de fabricação;
- VI - características e opcionais disponíveis (potência do motor, ar condicionado, vidro e trava elétrica, direção hidráulica, tipo de combustível, etc.);
- VII - indicação se o veículo é patrimônio do Tribunal, cedido por outro órgão, disponibilizado em razão de contrato de prestação de serviços de transporte, arrendado ou alugado;
- VIII - registro patrimonial, quando cabível;
- IX - indicação do estado geral de conservação ou se está indisponível para uso;

Art. 7º. É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou à manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

- I - a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável, condizentes com as necessidades do serviço, de gastos com abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;
- II - a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça;
- III - o ressarcimento, no interesse da administração, das despesas realizadas pelos servidores, com meio próprio de locomoção para traslado da localidade de exercício para outro ponto do território

nacional ou para o exterior, em razão de serviço, quando inviável a utilização de passagens com ônus para este TRT da 13ª Região, em consonância com o art. 21 do Ato nº 107/2009-CSJT.GP.SE, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Capítulo II **DA INTEGRAÇÃO DE VEÍCULOS À FROTA OFICIAL**

Art. 8º. A integração de veículos à frota oficial deste Tribunal ficará sempre condicionada às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o seu planejamento estratégico, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 9º. Nos editais de licitação objetivando a aquisição de veículos, deverão conter as características e opcionais estritamente necessários a sua utilização: representação, institucional ou serviço.

§ 1º É vedada a integração de veículo ou de opcionais:

- I - que sejam de mera ostentação;
- II - cuja necessidade de integração não tenha sido justificada ou com justificativa insuficiente;
- III - que não estejam em conformidade com o planejamento estratégico deste Tribunal;
- IV - que não gozem de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual ou compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com esta Resolução.

§ 2º Enquanto existirem vedações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com a aquisição de automóveis de representação e com o arrendamento, locação ou contratação de serviço de transporte destinado à representação pessoal.

§ 3º É vedada a integração de veículos de representação em razão de parcerias com instituições financeiras enquanto perdurar a vedação de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

§ 5º As vedações previstas neste artigo não excluem outras definidas em lei.

Art. 10. Nos procedimentos elaborados pelos setores técnicos deste Regional, objetivando a aquisição de veículos, dar-se-á

preferência aos veículos dotados de tecnologia que faculte a diminuição da emissão de gases e ou de substâncias poluentes.

Art. 11. A renovação da frota, parcial ou total, poderá ser efetivada em razão da anti-economicidade decorrente de:

- I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;
- II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;
- III - sinistro com perda total; ou
- IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

Capítulo III DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 12. A alienação dos veículos oficiais deverá, obrigatoriamente, atender aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Os Documentos Únicos de Transferência de veículos (DUT) serão assinados e reconhecidos firma pelo Diretor Geral deste Tribunal ou seu substituto legal.

Capítulo IV DO SEGURO CONTRA SINISTROS DA FROTA

Art. 13. Nos procedimentos para segurar os veículos oficiais contra sinistros decorrentes de roubo, furto, colisão, incêndio, deverão ser apurados e informados no expediente, quando for o caso:

- I - os danos estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes, em relação ao total da frota por ano;
- II - o custo da despesa necessária à modalidade de seguro pretendida;
- III - a disponibilidade financeira, bem como a previsão orçamentária na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O Tribunal, através de setor técnico, definirá os valores em relação à responsabilidade civil facultativa por danos materiais e corporais, acidente por passageiro e despesas médico-hospitalares e, ainda, a viabilidade de contratação de outros itens de seguro que cubram, por exemplo, as diárias por indisponibilidade de veículo, assistência, carro reserva, entre outras características.

Capítulo IV DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 14. Os veículos oficiais de representação serão utilizados, exclusivamente, pelo Presidente e Corregedor e pelo Vice-

Presidente deste Tribunal.

Parágrafo único. O veículo destinado à Correição será o mesmo destinado à Presidência.

Art. 15. Os veículos oficiais de transporte institucional, de uso preferencialmente compartilhado, poderão ser utilizados pelos Desembargadores e Juízes deste Tribunal.

§ 1º. Os magistrados de 1ª instância poderão utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma obrigatoriamente compartilhada.

§ 2º. Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte oficial terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 3º. Os veículos de oficiais de transporte serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública.

§ 4º. Os veículos oficiais de transporte poderão ser utilizados para transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 16. Os veículos de serviços serão utilizados para transporte de pessoal e de materiais permanentes e de consumo.

Parágrafo único. As viagens com veículos de serviços deverão ser amplamente divulgados às unidades do Regional objetivando a economia de combustível e a interação das atividades no transporte de material com mesmo destino.

Art. 17. Os veículos oficiais desta Corte trabalhista poderão ser cedidos aos órgão e entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal, mediante convênio de cooperação, de forma compartilhada para o atendimento racional e econômico de suas necessidades.

Parágrafo único. Os veículos no momento de cessão deverão, preferencialmente, ser conduzidos e reconduzidos por servidores do quadro permanente deste Tribunal.

Art. 18. Os veículos pertencentes a este Tribunal do Trabalho serão conduzidos, apenas, por Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, consoante atribuições definidas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do Ato nº 193, de 9 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Em caso de excepcional e transitória necessidade, poderá ser atribuída a condução de veículo oficial a outro servidor devidamente habilitado, por prazo determinado, não

superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um) ano.

Art. 19. O Tribunal submeterá os servidores responsáveis pela condução de veículos oficiais, pelo menos a cada triênio, a cursos que versem sobre:

- I - condutas em caso de acidentes;
- II - comportamento sociável no trânsito;
- III - normas de trânsito e segurança;
- IV - direção defensiva e evasiva;
- V - outros temas correlatos à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos;

§ 1º. Os motoristas, ainda, deverão ser capacitados em cursos de segurança e direção em situações de emergência, objetivando atender às necessidades do Órgão quando da condução de autoridades, devidamente reconhecidas pela Administração, como em situações de emergência.

§ 2º. Os cursos citados neste artigo seguirão as rotinas administrativas de autorização.

§ 3º. Quando houver necessidade de terceirização das atividades de condução de viaturas oficiais, a empresa contratada deverá custear os cursos elencados neste artigo.

CAPÍTULO V DOS ABASTECIMENTOS DA FROTA

Art. 20. O abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial será realizado e autorizado pela Seção de Transportes, nas seguintes regras:

- I - os veículos de transporte institucional terão uma cota mensal, individualizada e não acumulável, de 100 (cem) litros;
- II - os veículos de representação da Presidência, Vice-Presidência e da Corregedoria não ensejarão a cota mensal em virtude das características das atividades realizadas;
- III - aos veículos de serviços, incluindo-se os comuns, coletivos e de carga não será aplicada a cota mensal em virtude das características das atividades realizadas (viagens de longas distâncias a todas as unidades da jurisdição, em conformidade com as necessidades e interesses da Administração).

Parágrafo único. caso o consumo de combustível em um determinado mês exceda a quota de que trata este artigo, deverá ser anotado em relatório de consumo para conhecimento da Presidência deste Tribunal, com as devidas justificativas.

Art. 21. O controle do consumo de combustíveis, da frota oficial deste Tribunal, será executado pela Seção de Transportes em mapa próprio, devendo ser encaminhado em forma de relatório mensal ao conhecimento da Secretaria Administrativa, para análise crítica do

consumo.

Art. 22. O controle de abastecimento deverá abranger todo o combustível consumido pelos veículos do Tribunal, independentemente do local ou condições de abastecimento, incluindo-se aquele consumido pelo equipamento "gerador de energia" (óleo diesel).

Capítulo VII DO RECOLHIMENTO DA FROTA

Art. 23. Os veículos deverão ser recolhidos até às 18:00 horas, nas garagens do Regional, sendo vedada sua guarda em garagens residenciais.

§ 1º. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem regulamentar quando:

I - houver autorização expressa da Presidência deste TRT da 13ª Região;

II - nos deslocamentos a serviço em que o retorno dos agentes públicos não ocorra no mesmo dia da partida;

§ 2º. Em caso de viagem, não havendo garagem ou local próprio para guarda do veículo, o condutor providenciará, sempre que possível, ambiente adequado e seguro para recolhimento do mesmo.

Capítulo VIII DA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 24. As manutenções dos veículos oficiais deverão observar os seguintes princípios:

I - vedação de manutenção que ultrapasse o valor configurado em contrato de seguro como de perda total do bem ou que seja antieconômico;

II - as obrigações estipuladas para preservação da garantia contratual do veículo;

III - realização de manutenções periódicas e preventivas.

Art. 25. A Seção de Oficina Mecânica do Tribunal, deverá executar os serviços de manutenção evitando, tanto quanto possível, o encaminhamento à Oficina contratada.

Parágrafo único. Cabe a Seção de Oficina mecânica encaminhar mensalmente à Diretoria de Serviços Gerais relatório dos serviços executados nos veículos da frota, bem como à Secretaria Financeira as notas fiscais de serviços e consumo, devidamente atestadas, emitidas pela empresa contratada para o devido pagamento.

Art. 26. O encaminhamento dos veículos à empresa contratada, para a execução do serviço ocorrerá quando:

I - não possuir condições de executá-los com os seus próprios recursos, em virtude de carência de pessoal habilitado,

equipamento ou instalações adequadas;

II - a execução com os próprios recursos se revelar onerosa, deficiente ou morosa, com prejuízos para os serviços do Tribunal.

Art. 27. Durante o período de garantia os veículos deverão, obrigatoriamente, ser revisados e lubrificados, nos prazos e condições estabelecidos no manual do fabricante, a fim de que esta seja plenamente assegurada.

Art. 28. O condutor da viatura que observar os defeitos surgidos após a saída da garagem, ou local de guarda e durante o percurso transcorrido na jornada de trabalho deverá comunicar imediatamente à Seção de Transporte sob pena de responsabilidade.

Capítulo IX **DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS**

Art. 29. Todos os veículos deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deverão conter a identificação deste Órgão mediante inscrição externa e visível do nome ou sigla:

I - nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou na lateral das portas dianteiras, juntamente com as expressões "Presidência", "Vice-Presidência", "Corregedoria", "Desembargador", "Juiz do TRT" ou equivalentes;

II - nas laterais dos veículos de serviços, acrescida da expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 1º. Na parte traseira dos veículos de serviços será afixada a inscrição "Como estou dirigindo?" juntamente com o número telefônico da Ouvidoria e o endereço eletrônico "ouvidoria@trt13.jus.br", possibilitando ao cidadão apresentar queixas, denúncias ou elogios à conduta dos motoristas ou do uso irregular das viaturas.

§ 2º. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridades não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 30. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado poderá, a Presidência deste Tribunal, autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I - com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 29;

II - com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no Serviço de Material e Patrimônio, deste Regional;

III - sem a identificação do órgão respectivo determinada no art.

Capítulo X
DAS RESPONSABILIDADES DA SEÇÃO DE TRANSPORTES E DOS CONDUTORES

Art. 31. Os veículos do Tribunal só poderão ser conduzidos por servidores, conforme discriminado no art. 18 desta Resolução, devidamente habilitados para a categoria de transporte compatível, nos termos do que preceitua a Lei n.º 9.327/96 e suas alterações.

Parágrafo único. São deveres de todos os condutores, apresentar-se convenientemente trajado e munido da documentação pessoal necessária.

Art. 32. A Seção de Transportes deverá zelar para que nenhum veículo do Tribunal seja colocado em circulação, sem que estejam em condições plenas de funcionamento e segurança e sem que os seus motoristas ou condutores estejam habilitados, consoante as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 33. São obrigações da Seção de Transportes:

I - atualizar, a cada seis meses, pelo menos, as informações da frota, necessárias ao cumprimento do art. 6º.

II - mensalmente:

a) encaminhar aos setores administrativos relatórios de consumo de combustíveis individualizado (quantidade em litros e valores em moeda corrente), controle de quilometragem.

b) apresentar, com as devidas notas fiscais emitidas pelos postos conveniados à empresa contratada, nota fiscal devidamente atestada à Secretaria Financeira para pagamento.

III - diariamente:

a) controle de guarda - ter em registro próprio a localização dos veículos da frota oficial deste Regional;

b) controle de abastecimento - abastecer os veículos nos postos de combustíveis onde tiver o preço mais vantajoso para este Tribunal, registrar e analisar o consumo dos veículos;

c) controle de uso - registrar a utilização do veículo;

d) controle de higienização.

Art. 34. Adotar todos os procedimentos necessários para a renovação anual do licenciamento dos veículos oficiais.

Art. 35. Ao condutores de veículos oficiais caberá a responsabilidade do pagamento das multas correspondentes às infrações por eles praticadas na direção dos veículos oficiais.

§ 1º. Se julgar indevida, o motorista poderá contestar a multa, encaminhando requerimento à Secretaria Administrativa deste Tribunal, devidamente instruído, para que seja providenciado recurso da multa junto ao órgão oficial de trânsito, se for o caso;

§ 2º. O pagamento das multas de trânsito será efetuada nos termos da legislação aplicada à espécie.

Art. 36. Em caso de acidente com viatura oficial, o condutor oficial deverá tomar as seguintes providências:

- I - acionar as organizações socorristas, Corpo de Bombeiros, SAMU, Polícia Rodoviária, se for o caso, para atender às vítimas conforme as lesões sofridas;
- II - comunicar, imediatamente, à Seção de Transportes o sinistro ocorrido, apresentando, posteriormente, relato por escrito àquela Seção;
- III - acionar os órgãos competentes objetivando a expedição de relatório pericial.
- IV - adotar providências necessárias para identificação dos terceiros envolvidos no sinistro, quando for o caso.

Art. 37. A Seção de Transportes, em caso de acidente, deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - Comparecer ao local da ocorrência, quando necessário ou possível, com o objetivo de coordenar as medidas cabíveis.
- II - proceder a identificação e o registro dos danos materiais do veículo para a consequente remoção deste da via pública, após a liberação da autoridade competente, quando possível;
- III - providenciar contato com a empresa seguradora, quando for o caso, para os procedimentos cabíveis;
- IV - solicitar cópia do laudo pericial conferido e realizado pelas autoridades policiais;
- V - contatar a empresa seguradora para providenciar o conserto da viatura, quando for o caso;
- VI - providenciar junto ao condutor, caso seja responsável pelo sinistro, a sua assinatura no termo de responsabilidade, bem como encaminhá-lo devidamente instruído à administração para a instauração dos procedimentos cabíveis.

Art. 38. Sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, o condutor responderá pelo ressarcimento dos prejuízos materiais causados, sempre que restar comprovada sua culpa, mediante o devido processo legal, com a utilização do contraditório e da ampla defesa.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Observações: Ausentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Edvaldo de Andrade, ambos em gozo de férias regulamentares.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária

EM 31/01/2011 12:01:52 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: CEEB24061D.C7B0B94D4F.AD0B928B8A.5D99CBAB54
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO (Lei 11.419/2006)